



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 90/2024.

“Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 90/2024, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 10-A e dos respectivos §§ 1º e 2º, conforme a seguinte redação:

Art 10-A .

(...)

§1º. A renovação automática do contrato de gestão, no prazo estabelecido no caput deste artigo, ficará condicionada à demonstração dos seguintes requisitos:

- a) Cumprimento dos indicadores quantitativos e qualitativos, no que tange à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, que permitam aferir o desempenho da Organização Social contratada;*
- b) Comprovação dos benefícios e dos ganhos de economia e eficiência esperados, acompanhado de estudo com a execução detalhada dos custos na execução do Contrato de Gestão;*
- c) Emissão de parecer comprovando, com argumentos técnicos, a vantajosidade para a Administração Pública Estadual em continuar optando pelo modelo de gestão por organização social, frente à prestação direta do serviço pelo próprio Estado.*

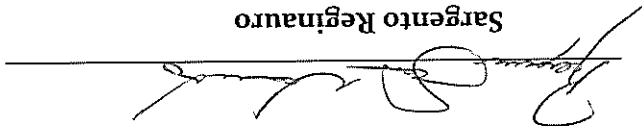
§2º. Os requisitos evidenciados no §1º deste artigo deverão ser devidamente atestados e avaliados pelo órgão com o qual a Organização Social tenha firmado o Contrato de Gestão, bem como pelo órgão de controle interno responsável pelo gerenciamento dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres do Estado.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

A presente emenda visa adicionar pressupostos técnicos à renovação dos Contratos de Gestão pelo Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 13 DE AGOSTO DE 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
ALECE

